



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150
Julgamento de Recurso

Contratação n.º 117827.

Concorrência Eletrônica n.º 24/2026 - GOINFRA.

Recorrente: EDECONSIL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA (CNPJ nº 07.073.042/0001-00).

Recorrida: Consórcio (Mobicon, Ibiza e Latitude), constituído pelas empresas MOBICON CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 12.260.240/0001-04), IBIZA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 05.000.710/0001-35) e LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 06.158.623/0001-73).

Número do Processo - SEI
202500005039784

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa EDECONSIL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA, em face do resultado da fase de análise da proposta da licitação que tem como objeto a contratação Integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia da GO-427, trecho: Entr. GO-156 (Heitorai) / Entr. GO-154(A), com extensão de 21,12 km, neste Estado.

1.2. O recurso interposto foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa manifestou interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.4. Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

2.1. A recorrente, EDECONSIL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA, alega, em resumo:

2.1.1. Da exequibilidade do preço da brita em relação ao valor referencial

2.1.1.1. A recorrente sustenta que o valor de R\$ 83,05/m³ ofertado para o insumo “BRITA COMERCIAL (POSTO PEDREIRA)” corresponde a 81,32% do valor referencial de R\$ 102,13/m³, situando-se acima do limite de 75% previsto na Portaria GOINFRA nº 27/2025.

2.1.1.2. Argumenta que, por estar acima desse percentual, o insumo não estaria sujeito à presunção de inexequibilidade e que sua desclassificação teria resultado da aplicação de critério mais rigoroso do que aquele estabelecido pela própria Administração.

2.1.2. Da comprovação do custo de produção própria

2.1.2.1. A recorrente afirma que apresentou composição de custos baseada no serviço SICRO 4816012 – Brita produzida em central de britagem de 80 m³/h, mediante a qual teria demonstrado custo direto de produção de R\$ 35,90/m³, inferior ao valor unitário de R\$ 83,05/m³ constante de sua proposta.

2.1.2.2. Sustenta que dispõe dos equipamentos necessários à implantação e à operação da central de britagem, incluindo conjunto de britagem, carregadeira, grupo gerador e demais recursos indicados na composição apresentada.

2.1.2.3. Alega, ainda, que o custo relativo à rocha para britagem foi suprimido da composição porque o material já estaria remunerado nos serviços de escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, de modo que sua inclusão representaria duplicidade de pagamento.

2.1.3. Do aproveitamento do material de 3ª categoria existente no trecho

2.1.3.1. A recorrente afirma que o anteprojeto indica a existência de aproximadamente 54.533,43 m³ de material de 3ª categoria a ser desmontado, volume superior à demanda estimada de 28.330,15 m³ de brita necessária ao empreendimento.

2.1.3.2. Defende que o aproveitamento desse material para produção de agregados no próprio trecho reduziria os custos de aquisição e transporte, configurando solução mais econômica do que a aquisição de brita comercial em pedreira.

2.1.3.3. Sustenta que, em razão do volume disponível e da existência de central de britagem própria, a metodologia adotada seria técnica e economicamente viável.

2.1.4. Da alegada exigência de requisitos não previstos na regulamentação

2.1.4.1. A recorrente argumenta que a caracterização tecnológica prévia do material e a comprovação das licenças relacionadas à britagem não constituiriam

requisitos expressamente previstos na Portaria GOINFRA nº 27/2025 para análise da exequibilidade dos materiais pétreos.

2.1.4.2. Alega que a Administração teria inovado os critérios de julgamento após a apresentação das propostas, criando exigências relativas a ensaios e licenciamento não previstas no instrumento convocatório ou na regulamentação utilizada como fundamento do recurso.

2.1.5. Da compatibilidade da metodologia com a contratação integrada

2.1.5.1. A recorrente sustenta que o objeto será executado sob o regime de contratação integrada, no qual caberá à contratada elaborar os projetos básico e executivo e definir os meios, métodos e arranjos produtivos necessários à execução do empreendimento.

2.1.5.2. Argumenta que a definição da fonte definitiva dos agregados, a caracterização tecnológica dos materiais, os traços e os ensaios de aceitação seriam providências próprias da fase de elaboração dos projetos e da execução contratual.

2.1.5.3. Nesse sentido, entende que a exigência de caracterização definitiva do agregado na fase de julgamento da proposta seria prematura e incompatível com a liberdade técnica inerente ao regime de contratação integrada.

2.1.6. Da regularidade minerária e ambiental

2.1.6.1. A recorrente sustenta que o aproveitamento do material resultante da movimentação de terras e do desmonte necessário à abertura da rodovia, desde que utilizado exclusivamente na própria obra e sem comercialização, não estaria sujeito à obtenção de título minerário.

2.1.6.2. Afirma possuir experiência anterior em procedimentos dessa natureza e apresenta certidões emitidas em outros empreendimentos como forma de demonstrar a possibilidade de enquadramento da atividade na hipótese de dispensa de título minerário.

2.1.6.3. Quanto ao licenciamento ambiental, sustenta que as autorizações eventualmente aplicáveis constituiriam providências operacionais a serem adotadas durante a execução contratual, sem repercussão na exequibilidade da proposta comercial.

2.1.7. Das soluções alternativas e da assunção dos riscos

2.1.7.1. A recorrente afirma que, caso o material de 3ª categoria não atenda às especificações após os ensaios da fase de projeto, poderá adotar as seguintes soluções alternativas:

2.1.7.1.1. aquisição de rocha detonada de pedreiras da região, com posterior processamento em central de britagem própria; ou

2.1.7.1.2. aquisição de brita comercial, assumindo integralmente a diferença de custo, sem alteração do preço global ofertado.

2.1.7.2. Alega que o risco financeiro máximo relacionado à aquisição integral de brita comercial seria suportável diante de sua capacidade econômico-financeira, de seu patrimônio, de seu faturamento, de sua frota própria e da garantia adicional aplicável à proposta.

2.1.8. Da economicidade e da proposta mais vantajosa

2.1.8.1. A recorrente sustenta que apresentou a proposta de menor preço do certame, com economia de R\$ 15.500.287,54 em relação ao orçamento referencial da Administração.

2.1.8.2. Argumenta que sua desclassificação por divergência concentrada em um único insumo contraria os princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

2.1.8.3. Sustenta, ainda, que a presunção de inexecutabilidade possui natureza relativa e que a licitante deve ter oportunidade efetiva de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

2.2. Em resposta aos apontamentos realizados pela recorrente, a recorrida apresentou a Contrarrazão SISLOG nº 388524, que em síntese, argumenta:

2.2.1. Da manutenção da desclassificação

2.2.1.1. A contrarrazoante sustenta que a desclassificação foi fundamentada em análise técnica realizada pela Diretoria de Obras Rodoviárias, após a concessão de oportunidade para que a recorrente apresentasse esclarecimentos e documentação complementar.

2.2.1.2. Argumenta que a medida não decorreu de formalismo excessivo, mas da permanência de dúvida relevante quanto à aptidão do material de 3ª categoria para produção dos agregados necessários ao empreendimento.

2.2.2. Da aplicação da Portaria GOINFRA nº 121/2025

2.2.2.1. O Consórcio argumenta que a Portaria GOINFRA nº 27/2025, utilizada como principal fundamento do recurso, foi expressamente revogada pela Portaria GOINFRA nº 121/2025.

2.2.2.2. Sustenta que a análise da proposta e a diligência realizada pela Administração foram fundamentadas na Portaria nº 121/2025, vigente e aplicável ao certame, não sendo possível reconhecer a exequibilidade exclusivamente com fundamento em norma revogada.

2.2.3. Da distinção entre inexecutabilidade econômica e insuficiência de comprovação

2.2.3.1. A contrarrazoante afirma que a Administração não declarou que o preço unitário de R\$ 83,05/m³ seria, por si só, matematicamente inexequível.

2.2.3.2. Segundo o Consórcio, a desclassificação decorreu da insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar que a metodologia utilizada na formação desse preço seria técnica e operacionalmente viável.

2.2.3.3. Sustenta que a controvérsia não se limita ao percentual de desconto, mas à comprovação de que o material existente no trecho poderá produzir agregados compatíveis com as especificações exigidas.

2.2.4. Do ônus de comprovação da exequibilidade

2.2.4.1. A contrarrazoante defende que compete à licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta quando regularmente instada pela Administração.

2.2.4.2. Afirma que a EDECONSIL não apresentou ensaios laboratoriais, estudos petrográficos, laudos geológicos ou outros elementos técnicos específicos que comprovassem a aptidão do material de 3ª categoria para utilização no Tratamento Superficial Duplo – TSD, no microrrevestimento e nas demais aplicações previstas.

2.2.5. Da insuficiência de expectativa futura

2.2.5.1. O Consórcio sustenta que a proposta da recorrente está baseada na expectativa de que o material existente no trecho venha a ser considerado adequado após a realização futura de estudos e ensaios.

2.2.5.2. Argumenta que a exequibilidade não pode depender de condição futura e incerta, especialmente quando essa condição constitui premissa determinante do custo apresentado.

2.2.6. Da regularidade e dos limites da diligência

2.2.6.1. A contrarrazoante afirma que a recorrente já teve oportunidade para apresentar documentos destinados à comprovação da exequibilidade, tendo a Administração reconhecido o atendimento dos demais pontos questionados.

2.2.6.2. Defende que nova diligência não pode ser utilizada para reconstruir a proposta, alterar sua metodologia ou permitir a apresentação tardia de elemento que deveria ter sido comprovado anteriormente.

2.2.7. Da isonomia e do julgamento objetivo

2.2.7.1. A contrarrazoante sustenta que a aceitação de metodologia ainda não comprovada conferiria tratamento diferenciado à recorrente e comprometeria a comparabilidade entre as propostas.

2.2.7.2. Argumenta que os demais licitantes tiveram seus preços e metodologias analisados com base em elementos objetivos, não sendo admissível aceitar premissa dependente de comprovação futura exclusivamente para a recorrente.

2.2.8. Da capacidade econômico-financeira

2.2.8.1. O Consórcio afirma que a capacidade financeira, o patrimônio, o faturamento e a frota da EDECONSIL não substituem a demonstração da viabilidade técnica da metodologia adotada.

2.2.8.2. Sustenta que a controvérsia não decorre de eventual incapacidade financeira da empresa, mas da ausência de comprovação de que o material indicado atenderá às especificações técnicas do empreendimento.

2.3. Em uma análise inicial a **Diretoria de Obras Rodoviárias**, conforme registrado no documento SISLOG nº 389957, e informa:

2.3.1. Da regulamentação aplicável

2.3.1.1. A recorrente fundamenta uma parcela substancial de suas alegações na Portaria GOINFRA nº 27/2025, especialmente quanto ao limite de 75% e ao teste econômico aplicável aos materiais pétreos.

2.3.1.2. Entretanto, conforme previsto no edital, a 1ª Análise de Proposta Comercial – Solicitação de Diligência (SISLOG 368794) indicou expressamente a Portaria GOINFRA nº 121, de 6 de junho de 2025, como norma aplicável à análise e à comprovação da exequibilidade da proposta.

2.3.1.3. A Portaria GOINFRA nº 121/2025, vigente e aplicável ao procedimento, revogou expressamente a Portaria GOINFRA nº 27/2025. Assim, embora a recorrente tenha fundamentado parcela significativa de suas alegações nos critérios previstos na norma revogada, a análise da proposta deve observar as disposições do edital, da Lei Federal nº 14.133/2021, da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e das especificações técnicas constantes do anteprojeto, que constituem o

conjunto normativo efetivamente aplicável ao certame.

2.3.2. Do percentual do preço ofertado em relação ao valor referencial

2.3.2.1. O fato de o preço ofertado para a brita corresponder a 81,32% do valor referencial constitui elemento econômico relevante, mas não comprova, isoladamente, a exequibilidade da solução.

2.3.2.2. A desclassificação não se fundamentou apenas na diferença entre o preço ofertado e o preço referencial. A análise técnica identificou insuficiência na comprovação da premissa utilizada para redução do custo, correspondente à produção de agregados mediante britagem do material de 3ª categoria existente no trecho.

2.3.2.3. Há distinção entre considerar determinado preço inexecutável sob o aspecto meramente aritmético e concluir que a licitante não demonstrou a viabilidade técnica e operacional da metodologia adotada para sua formação.

2.3.2.4. No caso concreto, a análise consiste em verificar se o material indicado pela recorrente possui características adequadas à produção dos agregados previstos no anteprojeto e atende às especificações técnicas aplicáveis aos serviços contemplados no empreendimento, de modo a demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados em sua proposta.

2.3.3. Da utilização da composição SICRO 4816012 para justificar o preço do insumo 10082

2.3.3.1. No orçamento referencial da Administração e na proposta comercial apresentada pela recorrente, o código 10082 corresponde ao insumo “BRITA COMERCIAL (POSTO PEDREIRA)”, ofertado pela empresa pelo valor de R\$ 83,05/m³.

2.3.3.2. Em resposta à diligência, a recorrente não apresentou cotação para aquisição do referido insumo. Para demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, apresentou composição analítica baseada no serviço SICRO 4816012 – Brita produzida em central de britagem de 80 m³/h, informando que pretende produzir os agregados no próprio trecho, mediante o aproveitamento do material de 3ª categoria previsto no anteprojeto.

2.3.3.3. Contudo, para que a composição apresentada possa justificar a exequibilidade do preço do insumo 10082, deverá ser demonstrado que a metodologia de produção própria é técnica, operacional e economicamente compatível com o objeto, contemplando todos os custos necessários à obtenção do agregado nas condições exigidas pelo anteprojeto.

2.3.3.4. Nesse sentido, não basta demonstrar apenas o custo de operação da central de britagem. A análise deverá considerar a aptidão do material de 3ª categoria, os custos e as condições de desmonte, seleção, processamento, peneiramento, perdas, transporte interno, controle tecnológico, licenciamento e demais atividades necessárias à produção do agregado.

2.3.3.5. Também deverá ser comprovado que o material resultante atende às especificações técnicas aplicáveis aos serviços contemplados no empreendimento e que a metodologia apresentada não implica alteração dos preços, das quantidades, do objeto ou de qualquer outro elemento substancial da proposta.

2.3.3.6. Assim, o cerne da controvérsia recursal consiste em verificar se os elementos apresentados são suficientes para demonstrar a exequibilidade integral da solução declarada pela recorrente, preservando-se a isonomia, o julgamento objetivo e a comparabilidade entre as propostas.

2.3.4. Do volume de material de 3ª categoria

2.3.4.1. A recorrente compara o volume bruto de aproximadamente 54.533,43 m³ de material de 3ª categoria com a demanda estimada de 28.330,15 m³ de brita.

2.3.4.2. Entretanto, essa comparação não considera o rendimento do processo de transformação da rocha in situ em agregados classificados. O volume bruto identificado no anteprojeto não corresponde necessariamente ao volume líquido aproveitável após o desmonte, a seleção, a britagem, o peneiramento e o descarte das frações inadequadas.

2.3.4.3. Para validação da metodologia deverão ser demonstrados, entre outros elementos:

- a) a localização exata das ocorrências que serão utilizadas;
- b) a natureza geológica e petrográfica do material;
- c) o volume efetivamente recuperável;
- d) as perdas decorrentes do desmonte e do processamento;
- e) o rendimento obtido em cada faixa granulométrica; e
- f) a quantidade efetivamente disponível para o TSD, o microrrevestimento, a drenagem e as demais aplicações.

2.3.4.4. A classificação como material de 3ª categoria está relacionada à dificuldade de escavação ou à necessidade de técnicas específicas de desmonte, não representando, isoladamente, certificação de aptidão para produção de agregados rodoviários.

2.3.5. Das informações constantes do anteprojeto, da contratação integrada e da necessidade de caracterização do material

2.3.5.1. O anteprojeto apresenta caracterizações específicas dos materiais destinados ao subleito, aos empréstimos laterais, às jazidas, ao fornecimento de areia e aos agregados pétreos. Para os agregados empregados no revestimento, na drenagem e nas demais composições do empreendimento, foi adotada como referência a Pedreira Jaraguá, cujo material foi submetido a ensaios de caracterização e avaliação tecnológica.

2.3.5.2. Para justificar a exequibilidade do valor de R\$ 83,05/m³ ofertado para o insumo 10082 – “Brita Comercial (Posto Pedreira)”, a recorrente informou que pretende utilizar como matéria-prima os 54.533,43 m³ de material de 3ª categoria previstos no anteprojeto, submetendo-os a desmonte e processamento em central de britagem instalada no próprio trecho.

2.3.5.3. Segundo a empresa, esse volume seria suficiente para atender à demanda estimada de 28.330,15 m³ de brita comercial. Para demonstrar o custo da solução, apresentou composição baseada no serviço SICRO 4816012 – Brita produzida em central de britagem de 80 m³/h, apurando o valor de R\$ 35,90/m³.

2.3.5.4. Na composição apresentada, foi suprimido o custo do serviço “Rocha para britagem com perfuratriz sobre esteira”, sob o argumento de que a obtenção da matéria-prima já estaria remunerada nos serviços de escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria constantes do orçamento referencial.

2.3.5.5. A metodologia proposta, portanto, consiste em utilizar o material de 3ª categoria como matéria-prima para produção do insumo 10082, destinado às diferentes composições do empreendimento que demandam brita comercial.

2.3.5.6. A demonstração da exequibilidade não pode se limitar ao custo operacional da central de britagem ou à comparação entre o volume bruto disponível e o

quantitativo estimado de brita. Deve abranger a viabilidade técnica, operacional e econômica de todo o processo de transformação do material em agregado pétreo acabado.

2.3.5.7. Nesse sentido, deverão ser comprovados:

- a) as características geológicas, petrográficas, físicas e mecânicas do material;
- b) o rendimento do processo de desmonte, seleção, britagem e peneiramento;
- c) as perdas, os descartes e a distribuição do material entre as diferentes faixas granulométricas;
- d) a suficiência do volume útil para atendimento da demanda estimada;
- e) o atendimento às especificações aplicáveis ao TSD, ao microrrevestimento, à drenagem e às demais composições que utilizam o insumo 10082; e
- f) a inclusão de todos os custos necessários à produção, incluindo desmonte, seleção, carregamento, processamento, peneiramento, transporte interno, formação de estoques, controle tecnológico, licenciamento e demais providências ambientais e operacionais.

2.3.5.8. Também deverá ser demonstrado que a supressão do custo da rocha para britagem não resulta em omissão de custos, comprovando-se que os serviços de escavação, carga e transporte do material de 3ª categoria abrangem todas as operações necessárias à disponibilização da matéria-prima na central de britagem.

2.3.5.9. Embora o regime de contratação integrada atribua à futura contratada a elaboração dos projetos básico e executivo e o desenvolvimento das soluções técnicas, a utilização dessa metodologia para justificar, ainda na fase licitatória, o preço ofertado exige a demonstração de sua viabilidade e compatibilidade com o edital e o anteprojeto.

2.3.5.10. A recorrente afirma, ainda, que, caso o material de 3ª categoria não atenda às especificações após os ensaios da fase de projeto, poderá adquirir rocha detonada de pedreiras da região para processamento em central própria ou adquirir brita comercial, assumindo a diferença de custo sem alteração do preço global.

2.3.5.11. Tais alternativas, contudo, possuem premissas distintas da solução utilizada para justificar o valor ofertado, pois envolvem aquisição de matéria-prima ou de produto acabado, fornecedores, distâncias de transporte, custos logísticos e condições de fornecimento específicas.

2.3.5.12. A possibilidade de adoção futura dessas alternativas não comprova a exequibilidade da metodologia baseada no aproveitamento do material de 3ª categoria. Ao contrário, demonstra que sua aptidão e capacidade de atender integralmente à demanda do insumo 10082 ainda dependem de caracterização e validação técnica.

2.3.5.13. Assim, a análise deverá verificar a aptidão do material, o rendimento do processo produtivo, a suficiência dos quantitativos, a obtenção das frações granulométricas necessárias, o atendimento às especificações aplicáveis e a integralidade dos custos considerados, de modo a comprovar a exequibilidade do valor ofertado para o insumo 10082 – “Brita Comercial (Posto Pedreira)”.

2.3.6. Da regularidade minerária, ambiental e operacional

2.3.6.1. A eventual dispensa de título minerário para aproveitamento de material resultante de obras de movimentação de terras não afasta, por si só, a

necessidade de análise das demais obrigações incidentes sobre a atividade.

2.3.6.2. A licitante deverá demonstrar o enquadramento específico da solução proposta, a utilização exclusiva do material na própria obra e a inexistência de comercialização.

2.3.6.3. Também deverão ser identificadas as licenças, autorizações, declarações, dispensas e demais atos eventualmente aplicáveis à instalação e à operação da central de britagem, ao desmonte e ao aproveitamento do material.

2.3.6.4. A empresa deverá indicar os órgãos competentes, os procedimentos necessários e os prazos estimados para obtenção dos respectivos atos, demonstrando a viabilidade de seu atendimento e a compatibilidade com o cronograma contratual. Os documentos já emitidos e utilizados como fundamento da metodologia deverão ser apresentados, quando existentes.

2.3.6.5. Caso os atos autorizativos ainda não tenham sido emitidos, a empresa deverá indicar os órgãos competentes, os procedimentos aplicáveis, o estágio das providências e os respectivos prazos, demonstrando sua compatibilidade com o cronograma contratual.

2.3.7. Do plano ou projeto de desmonte

2.3.7.1. A produção dos agregados pressupõe a prévia disponibilização do material de 3ª categoria, mediante desmonte e preparação adequados.

2.3.7.2. Desse modo, a licitante deverá apresentar o plano, estudo ou documento técnico preliminar de desmonte eventualmente utilizado na definição da metodologia e na formação do preço ofertado, elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando aplicável.

2.3.7.3. Caso inexista documento técnico preexistente, a recorrente deverá declarar expressamente essa circunstância e indicar os elementos técnicos que fundamentaram os segmentos, os volumes, a sequência executiva, as produtividades, os equipamentos, os custos e as interfaces com os serviços de terraplenagem e pavimentação considerados na metodologia apresentada.

2.3.7.4. Não se pretende, nesta fase, aprovar o projeto executivo definitivo de desmonte, mas verificar se a solução utilizada na formação do preço é operacionalmente viável e compatível com o prazo contratual.

2.3.8. Do cronograma de execução

2.3.8.1. A recorrente afirma que possui experiência e equipamentos suficientes para instalar e operar a central de britagem sem provocar atrasos na execução.

2.3.8.2. Essa afirmação deverá ser demonstrada mediante cronograma integrado, contemplando, no mínimo:

- a) os levantamentos e estudos complementares;
- b) a coleta e a realização dos ensaios;
- c) a elaboração e a aprovação dos projetos;
- d) a obtenção das licenças e autorizações;

- e) a mobilização e a instalação da central de britagem;
- f) o desmonte e a disponibilização do material;
- g) a britagem e a classificação dos agregados;
- h) a formação dos estoques necessários;
- i) os ensaios de controle e aceitação; e
- j) a disponibilização dos materiais para os serviços de revestimento e drenagem.

2.3.8.3. O cronograma deverá demonstrar que a produção dos agregados não comprometerá o prazo destinado à elaboração dos projetos nem o cronograma de execução das obras.

2.3.9. Da necessidade de diligência complementar

2.3.9.1. A recorrente requereu, subsidiariamente, a realização de nova diligência para complementação da comprovação, sem alteração do preço global.

2.3.9.2. A diligência mostra-se adequada para esclarecer a questão técnica central, desde que sua finalidade permaneça restrita à comprovação de condição preexistente e da metodologia já declarada pela licitante, não sendo admitida a reformulação substancial da proposta.

2.3.9.3. A medida deverá verificar se o material indicado pela empresa, existente no trecho, possui características adequadas à produção dos agregados e se a solução é compatível com os custos, licenças, produtividades e prazos considerados.

2.3.10. Da coleta acompanhada e do ensaio de contraprova

2.3.10.1. Para comprovação da aptidão do material de 3ª categoria indicado pela recorrente, deverão ser coletadas amostras representativas das ocorrências que a empresa pretende utilizar como matéria-prima para produção do insumo 10082 – “Brita Comercial (Posto Pedreira)”.

2.3.10.2. A empresa deverá identificar previamente os locais de coleta, mediante indicação das estacas, coordenadas, profundidades e respectivas correspondências com os cortes previstos no anteprojeto.

2.3.10.3. A coleta deverá ser previamente agendada com a GOINFRA e acompanhada por servidor ou equipe técnica designada, de modo a assegurar a representatividade das amostras, a identificação de sua origem, a rastreabilidade e a confiabilidade dos resultados.

2.3.10.4. Para o agendamento, a recorrente deverá informar, com antecedência suficiente, a data e o horário propostos, os locais de coleta, as respectivas estacas e coordenadas, os responsáveis pelo procedimento e o laboratório encarregado da realização dos ensaios, ficando a execução condicionada à confirmação da disponibilidade da equipe técnica da GOINFRA.

2.3.10.5. O procedimento deverá contemplar o registro da coleta, a manutenção da cadeia de custódia, o acondicionamento, o lacre e a divisão do material em amostras destinadas ao ensaio principal, à contraprova e ao arquivo técnico.

2.3.10.6. Não serão admitidas amostras provenientes de pedreiras comerciais, de outros empreendimentos ou de locais sem correspondência com as ocorrências de material de 3ª categoria indicadas pela recorrente como fonte da matéria-prima considerada na formação de sua proposta.

2.3.10.7. Os ensaios deverão ser realizados em laboratório tecnicamente habilitado, e os respectivos resultados deverão ser apresentados em laudo técnico conclusivo quanto ao atendimento das especificações aplicáveis aos serviços contemplados no empreendimento.

2.3.11. Síntese primeira da análise técnica

2.3.11.1. Após a análise integrada das razões recursais, das contrarrazões e dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o recurso **não contém, até o presente momento, documentação técnica suficiente** para reconhecer a exequibilidade da metodologia apresentada.

2.3.11.2. Por outro lado, **considerando que a solução proposta é passível de verificação técnica** e que a controvérsia se concentra em condição objetiva relacionada à aptidão do material, **entende-se necessária a realização de diligência complementar.**

2.3.11.3. A medida não representa reconhecimento da exequibilidade da proposta nem afasta os fundamentos da 2ª Análise de Proposta Comercial (SISLOG 371871). Seu objetivo consiste em **obter elementos adicionais para a análise conclusiva da metodologia declarada pela empresa**, sem alteração do preço global ou dos preços unitários ofertados.

2.3.12. Solicitação de diligência complementar

2.3.12.1. Diante das questões técnicas remanescentes e considerando que a controvérsia recai sobre a comprovação da metodologia declarada pela recorrente, **a Diretoria de Obras Rodoviárias sugeriu a realização de diligência junto à empresa EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da ciência da solicitação, para apresentação dos documentos e elementos técnicos preexistentes que fundamentaram a solução adotada e a formação do preço ofertado, vedada a reformulação da proposta ou a substituição da metodologia originalmente declarada, bem como para identificação das ocorrências indicadas como fonte do material e solicitação de agendamento da coleta acompanhada.

2.3.12.2. A **recorrente apresentou tempestivamente a resposta à diligência complementar**, registrada no SISLOG 392471.

2.4. Em uma segunda análise a **Diretoria de Obras Rodoviárias**, conforme registrado no documento SISLOG nº 393538, e informa:

2.4.1. Dever de análise da exequibilidade

2.4.1.1. O art. 59, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O § 2º do mesmo artigo autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

2.4.1.2. A diligência, portanto, constitui instrumento de esclarecimento e comprovação. Não transfere à Administração o dever de construir a justificativa econômica ou técnica da proposta, tampouco impõe a repetição indefinida de diligências quando, após oportunidade suficiente, permanecem ausentes elementos objetivos capazes de sustentar a solução declarada.

2.4.2. Portaria GOINFRA n.º 121/2025

2.4.2.1. A Portaria GOINFRA n.º 121/2025 estabelece critérios objetivos para avaliação da exequibilidade, com a finalidade de reduzir os riscos de contratação de

propostas sem viabilidade econômica e técnica, preservar a qualidade dos serviços e assegurar a isonomia entre os participantes.

2.4.2.2. A norma determina a análise detalhada dos itens relevantes das Curvas A e B, incluindo as composições auxiliares, os insumos e as respectivas produtividades. Especificamente quanto aos materiais pétreos, o art. 3º, incisos II e XVII, dispõe:

"Art. 3º [...]

II – Para os materiais betuminosos, materiais pétreos e areia, a Diretoria técnica deverá requerer ao licitante a apresentação de cotações de mercado que comprovem a exequibilidade do preço ofertado, de forma clara e objetiva, apresentando carta do fornecedor com proposta de preço clara e indicação de unidade de medida da cotação ofertada ao licitante. Não deverão ser aceitos justificativas vagas ou subjetivas.

XVII – Toda e qualquer identificação de descumprimento dos quesitos indicados nos itens acima deverá resultar na declaração de inexequibilidade da proposta, independentemente de esta apresentar valores inferiores a 75% do orçamento referencial."

2.4.2.3. Dessa forma, a Portaria exige comprovação clara e objetiva da exequibilidade dos materiais pétreos, não admitindo justificativas vagas ou subjetivas. O fato de o preço ofertado corresponder a percentual superior a 75% do orçamento referencial não afasta a necessidade de atendimento aos demais critérios técnicos previstos no normativo.

2.4.3. Contratação integrada e limites da liberdade técnica

2.4.3.1. Na contratação integrada, a licitação é realizada com base em anteprojeto, e cabe ao contratado desenvolver os projetos básico e executivo, assumindo os riscos associados às soluções de projeto. Após a contratação, o projeto básico deverá ser submetido à aprovação da Administração e atender aos parâmetros do edital, às normas técnicas, à qualidade e à vida útil exigidas.

2.4.3.2. Essa liberdade de desenvolvimento posterior não dispensa a licitante de demonstrar, na fase de julgamento, a exequibilidade das premissas que ela própria utiliza para justificar o preço ofertado. Há distinção entre o detalhamento executivo da solução, próprio da fase contratual, e a comprovação mínima de que a premissa econômica determinante da proposta possui fundamento objetivo.

2.4.3.3. A responsabilidade futura do contratado pelos riscos do projeto não autoriza a Administração a aceitar proposta cuja viabilidade permaneça dependente de condição essencial ainda não demonstrada. A alocação do risco define quem suportará as consequências da solução escolhida; não substitui a aferição da exequibilidade.

2.4.4. Identificação das ocorrências

2.4.4.1. A recorrente identificou quatro grupos de ocorrências, denominados O-01, O-02, O-03 e O-04, relacionados aos elementos C-4/SS-1, SS-2/C-8, SS-3 e SS-4 do anteprojeto, com indicação de estacas, coordenadas de furos de referência, registros de impenetrabilidade e volume total estimado de 54.533,43 m³.

2.4.4.2. O relatório atende à finalidade de localização preliminar. Entretanto, os dados derivam do anteprojeto e de sondagens pontuais. Não demonstram a continuidade dos maciços, sua homogeneidade, composição mineralógica, resistência, durabilidade, adesividade ou adequação para cada aplicação prevista.

2.4.4.3. A condição de "impenetrável" e a classificação como material de 3ª categoria foram utilizadas no anteprojeto para fins de terraplenagem e indicam dificuldade de escavação ou necessidade de desmonte. Não equivalem à certificação de aptidão para produção de agregados rodoviários, nem demonstram, por si

sós, a continuidade e a homogeneidade de maciço rochoso em escala compatível com a alimentação regular de uma central de britagem e com a obtenção de agregados destinados ao TSD, ao microrrevestimento, à drenagem e às demais composições do empreendimento.

2.4.5. Declaração de inexistência de laudos específicos

2.4.5.1. A própria recorrente declarou que não possui laudos petrográficos ou laboratoriais conclusivos e específicos sobre as ocorrências indicadas. Essa declaração atende formalmente ao item 4.1 da diligência, mas possui consequência material relevante: confirma que a solução foi utilizada para justificar o preço sem caracterização tecnológica específica do material.

"Em atendimento ao subitem "b" da diligência complementar, e especialmente à alternativa expressamente prevista no item 4.1 da própria solicitação, a Edeconsil declara que, nesta fase de proposta comercial, não possui laudos petrográficos ou laboratoriais conclusivos, específicos e autônomos, previamente elaborados pela licitante, sobre as ocorrências de material de 3ª categoria indicadas no relatório técnico do subitem "a", além dos elementos técnicos constantes do anteprojeto disponibilizado pela Administração e dos elementos técnicos, operacionais, econômicos e de planejamento utilizados na formação da metodologia e do preço ofertado."

2.4.5.2. A diligência não estabeleceu que a simples declaração de inexistência seria suficiente para comprovar a exequibilidade. Apenas permitiu que a empresa explicasse quais outros elementos haviam sustentado a metodologia. Os elementos substitutivos apresentados — volume bruto, sondagens de terraplenagem, experiência empresarial e composição de britagem — não demonstram a qualidade do agregado resultante.

2.4.5.3. A Portaria GOINFRA n.º 121/2025 exige que a avaliação dos materiais pétreos e dos itens relevantes seja realizada por elementos claros e objetivos, rejeitando justificativas vagas ou subjetivas. Nos casos em que a comprovação se baseie em aquisição de mercado, o normativo prevê cotação formal e carta do fornecedor com assinatura eletrônica. Como a recorrente optou por justificar o preço mediante produção própria, a ausência de cotação de fornecedor não constitui, isoladamente, fundamento autônomo de desclassificação; porém, essa opção exige demonstração técnica equivalente e objetivamente verificável da fonte, do rendimento, da qualidade do material e dos custos da solução, o que não foi apresentado de forma suficiente.

2.4.6. Memória de volume, perdas e faixas granulométricas

2.4.6.1. No item 3.3 da resposta à diligência, a recorrente partiu do volume bruto de 54.533,43 m³ de material de 3ª categoria, obtido pela soma de 26.183,43 m³ de material de cortes e 28.350,00 m³ de material de rebaixos destinados a bota-fora, conforme os quantitativos do anteprojeto.

2.4.6.2. Sobre esse volume, a empresa aplicou três reduções sucessivas de 5%, referentes, respectivamente, às perdas de desmonte e seleção, ao processamento e peneiramento e à reserva para ultrafinos, umidade, manuseio e acerto de pilhas. Com base nessas premissas, estimou rendimento global de 85,7375% e volume útil de 46.755,60 m³.

2.4.6.3. Posteriormente, o volume útil estimado foi distribuído entre pó de pedra, brita 0, brita 1, brita 2 e brita 3/rachão, com o objetivo de demonstrar que o material disponível permitiria a produção das diferentes frações granulométricas necessárias ao empreendimento.

2.4.6.4. Entretanto, os percentuais de perda e a distribuição estimada entre as frações granulométricas não decorreram de ensaios realizados no material da GO-427, de britagem experimental ou de estudo específico do maciço. A própria recorrente esclareceu que os percentuais adotados são premissas de planejamento e que a produção efetiva dependerá de amostragem, regulação dos equipamentos, britagem experimental, peneiramento e ensaios laboratoriais.

A licitante reitera que a distribuição granulométrica estimada será confirmada por coleta acompanhada, ensaios laboratoriais, regulagem da central de britagem e controle tecnológico prévio à aplicação, assumindo integralmente o risco de reprocessamento, complementação ou aquisição externa caso alguma fração produzida não atenda às especificações aplicáveis."

2.4.6.5. A memória apresentada também não demonstrou, de forma tecnicamente fundamentada, a conversão do volume geométrico de material existente no maciço em volume efetivo de agregado aproveitável. A aplicação uniforme de redutores não evidencia os efeitos das características reais da rocha, da massa específica, do empolamento, da ocorrência de materiais inadequados, dos descartes, da recirculação no processo produtivo e do rendimento efetivo de cada faixa granulométrica.

Faixa estimada	Granulometria de referência	% do volume útil	Volume útil estimado	Uso potencial
Pó de pedra / areia britada	0 a 4,8 mm	25,00%	11.688,90 m³	Agregado miúdo, correções de faixa, eventual uso em microrrevestimento/serviços complementares, conforme ensaios.
Brita 0 / pedrisco	4,8 a 12,5 mm	20,00%	9.351,12 m³	TSD, microrrevestimento, concretos e composições que demandem agregado fino graúdo.
Brita 1	12,5 a 25 mm	30,00%	14.026,68 m³	TSD, drenagem, concreto e composições correntes com brita comercial.
Brita 2	25 a 50 mm	20,00%	9.351,12 m³	Drenagem, concreto, dissipadores, colchão drenante e composições que admitam agregado graúdo.
Brita 3 / rachão	50 a 70 mm	5,00%	2.337,78 m³	Drenagem, enrocamento, reprocessamento ou estoque técnico, conforme aceitação granulométrica.
Total útil estimado	-	100,00%	46.755,60 m³	Soma das faixas estimadas.
Subtotal de frações graúdas (Brita 0 a Brita 3)	-	75,00%	35.066,70 m³	Superior à demanda estimada de 28.330,15 m³ em 6.736,55 m³.

2.4.6.6. Desse modo, os 54.533,43 m³ correspondem ao volume geométrico bruto de material potencialmente disponível, e não ao volume final de agregado produzido. Após a aplicação das perdas e da distribuição teórica entre as diferentes faixas granulométricas, a recorrente projetou 35.066,70 m³ de frações graúdas, quantidade que, segundo sua memória, superaria a demanda estimada de 28.330,15 m³ de brita comercial. Contudo, essa suficiência é apenas projetada, pois depende da confirmação do rendimento adotado, da distribuição efetiva entre as frações e da aptidão tecnológica do material. Assim, a memória demonstra compatibilidade quantitativa em caráter estimativo, mas não comprova que o material produzirá, na prática, o volume e as granulometrias requeridos para a execução da obra.

2.4.7. Composição analítica e coerência dos custos

2.4.7.1. A recorrente apresentou composição ajustada no valor de R\$ 44,28/m³ útil, mediante a inclusão de parcelas referentes às perdas do processo produtivo, ao transporte interno e à formação de estoques, ao controle tecnológico, ao licenciamento ou à regularização ambiental e às demais medidas operacionais.

2.4.7.2. Embora represente maior detalhamento da solução inicialmente apresentada, a composição ainda não demonstra, de forma suficiente, a integralidade e a consistência dos custos considerados, pelos seguintes motivos:

- a) as parcelas complementares foram inseridas sob a forma de valores unitários globais ou reservas, sem memória de cálculo que demonstrasse os respectivos quantitativos, distâncias, produtividades, equipes, horas de utilização dos equipamentos e referências de preços;
- b) os custos de desmonte, escavação e carga foram mantidos em R\$ 0,00 no insumo 10082, sob o fundamento de já estarem contemplados nos serviços de terraplenagem. Contudo, não foi demonstrado que o aproveitamento do material para produção de agregados não demandaria operações adicionais de identificação, seleção, segregação, manuseio, carregamento, transporte interno ou disposição temporária;
- c) o custo ajustado foi calculado com base no rendimento global estimado de 85,7375%, decorrente de percentuais de perda definidos como premissas de planejamento e ainda não confirmados para o material indicado; e
- d) a composição demonstra apenas uma estimativa do custo operacional de produção, não comprovando que o material processado produzirá agregados nas quantidades, faixas granulométricas e condições tecnológicas necessárias às aplicações previstas.

2.4.7.3. Assim, a existência de diferença positiva entre o preço ofertado de R\$ 83,05/m³ e o custo estimado pela recorrente não é suficiente, isoladamente, para demonstrar a exequibilidade. A margem apresentada depende de premissas de rendimento, aproveitamento e composição de custos que permaneceram sem comprovação técnica objetiva.

2.4.8. Licenciamento, desmonte e cronograma

2.4.8.1. A empresa identificou os atos potencialmente aplicáveis e apresentou prazos estimados para consulta à ANM, enquadramento ambiental, eventual uso de explosivos, instalação da central e início da produção.

2.4.8.2. Esses elementos demonstram conhecimento geral das providências administrativas e atendem à diligência em caráter de planejamento preliminar. Contudo, a recorrente esclareceu que a formação do preço não foi estruturada a partir de plano de desmonte definitivo, plano de fogo ou projeto executivo previamente elaborado e acompanhado de ART específica, tampouco de cronograma executivo definitivo e autônomo.

"6 – Plano de desmonte

Em atenção ao item "f" da diligência complementar, a Edeconsil esclarece que a metodologia adotada para a formação do preço ofertado não foi estruturada a partir de um plano de desmonte definitivo, plano de fogo ou projeto executivo de desmonte previamente elaborado pela licitante e acompanhado de ART específica, mas sim a partir dos elementos técnicos constantes do anteprojeto disponibilizado pela Administração, dos volumes nele indicados para material de 3ª categoria, da solução de britagem própria já demonstrada, da composição analítica apresentada e da experiência operacional da empresa na execução de obras rodoviárias, terraplenagem, desmonte, processamento e produção de agregados."

"7 – Plano de desmonte

Em atenção ao item "g" da diligência complementar, a Edeconsil esclarece que a metodologia adotada para a formação do preço ofertado não foi estruturada a partir de um cronograma executivo definitivo, autônomo e previamente elaborado para a etapa de licenciamento, desmonte, instalação e operação da central de britagem, processamento do material, controle tecnológico e disponibilização dos agregados."

2.4.8.3. Embora tais documentos não fossem exigíveis de forma completa na fase de apresentação da proposta, essa circunstância não afastava a necessidade de demonstração das premissas técnicas, operacionais e temporais que sustentaram o preço ofertado. Considerando que a solução dependia do aproveitamento de material de 3ª categoria, de seu desmonte e da operação de central própria de britagem, deveriam estar suficientemente demonstradas as operações consideradas, as produtividades adotadas, os prazos estimados, as interfaces com o licenciamento e os respectivos custos.

2.4.8.4. No caso analisado, foram apresentadas estimativas gerais e compromissos de detalhamento futuro, mas não elementos suficientes para correlacionar, de forma verificável, as etapas de licenciamento, desmonte, seleção, transporte interno, britagem e controle tecnológico com as produtividades, as perdas, os custos e os prazos considerados na proposta. Essa insuficiência assume maior relevância diante da ausência de caracterização específica do material e da adoção de rendimentos ainda dependentes de confirmação posterior.

2.4.8.5. Assim, a análise não exigiu a antecipação de plano de desmonte definitivo ou de cronograma próprio da fase executiva. A insuficiência identificada decorreu da ausência de demonstração objetiva das premissas mínimas utilizadas para sustentar a formação do preço e a exequibilidade da solução proposta.

2.4.9. Assunção de riscos e alternativas de fornecimento

2.4.9.1. A recorrente declarou que, caso o material indicado não atendesse às especificações técnicas, assumiria os custos decorrentes de seu reprocessamento, da complementação por outra fonte, da aquisição de rocha detonada ou da aquisição de brita comercial, sem alteração do preço global ofertado.

2.4.9.2. A assunção desses riscos econômicos constitui elemento relevante para a execução contratual, mas não substitui a demonstração da exequibilidade da solução adotada na proposta. O julgamento não pode se apoiar apenas na declaração de que a empresa suportará eventuais custos adicionais ou prejuízos decorrentes da inviabilidade da premissa considerada.

2.4.9.3. As alternativas indicadas possuem condições distintas de origem, disponibilidade, transporte, processamento e custo. A aquisição de rocha detonada ou de brita comercial pode representar medida de contingência durante a execução, mas não comprova a viabilidade técnica e econômica do aproveitamento do material de 3ª categoria utilizado para justificar o preço ofertado.

2.4.9.4. A declaração de manutenção do preço e de assunção integral dos riscos reduz a possibilidade de transferência direta dos custos à Administração, mas não elimina os riscos de atraso, paralisação de frentes, necessidade de alteração do planejamento executivo ou controvérsias quanto às condições efetivamente encontradas. Por essa razão, a alocação contratual dos riscos não afastou a necessidade de comprovação mínima da premissa essencial utilizada na formação do preço.

2.4.10. Registros fotográficos

2.4.10.1. Os registros fotográficos apresentados evidenciam a presença de afloramentos e fragmentos pétreos na região. Contudo, a própria recorrente reconheceu que as imagens não substituem a caracterização geológica, geotécnica e laboratorial do material.

2.4.10.2. As fotografias não foram individualmente georreferenciadas nem relacionadas, de forma rastreável, às ocorrências e aos volumes considerados na memória de cálculo. Também não permitem verificar a continuidade, a homogeneidade, a qualidade tecnológica ou o rendimento do material após o processamento.

2.4.10.3. Assim, os registros possuem caráter ilustrativo e corroboram apenas a existência visual de material pétreo, sem comprovar sua aptidão para produção dos agregados, o atendimento às especificações técnicas ou os rendimentos adotados pela recorrente.

2.4.11. Suficiência da instrução e desnecessidade de nova coleta e ensaios

2.4.11.1. A Administração concedeu oportunidade efetiva para demonstração da exequibilidade da proposta, mediante análise inicial, diligência sobre a proposta, recurso administrativo e diligência complementar especificamente estruturada para o esclarecimento da metodologia adotada.

2.4.11.2. A resposta apresentada não revelou documento técnico preexistente capaz de comprovar a aptidão tecnológica do material indicado. Ao contrário, reconheceu que a confirmação da solução dependeria de coleta, britagem experimental, regulagem da central e ensaios laboratoriais posteriores, bem como da validação das premissas de rendimento e distribuição granulométrica adotadas.

2.4.11.3. Nesse contexto, nova etapa de coleta e ensaios não teria caráter meramente confirmatório, mas serviria para produzir elemento técnico essencial à própria verificação da viabilidade da premissa utilizada na formação e na justificativa do preço ofertado. A diligência constitui instrumento de esclarecimento e comprovação da proposta, não se destinando à concessão de oportunidades sucessivas para o desenvolvimento posterior de seus fundamentos essenciais.

2.4.11.4. Além disso, eventual ensaio não seria suficiente, isoladamente, para sanar o conjunto de fragilidades identificado quanto aos rendimentos, às faixas granulométricas, às operações necessárias, às produtividades e à composição dos custos. Por essas razões, o processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não se mostrando necessária nova etapa de coleta e ensaios.

2.5. Por fim, a referida diretoria concluiu:

2.5.1. A análise da resposta à diligência demonstrou que a recorrente apresentou esclarecimentos adicionais sobre a localização do material de 3ª categoria, os volumes considerados, as perdas estimadas, as faixas granulométricas, os custos complementares, o licenciamento e o planejamento preliminar da solução proposta.

2.5.2. Contudo, os elementos apresentados não comprovaram, de forma objetiva e suficiente, a premissa técnica central utilizada para justificar o preço ofertado para o insumo 10082 – Brita Comercial (Posto Pedreira), consistente no aproveitamento do material de 3ª categoria da GO-427 para produção dos agregados necessários ao empreendimento.

2.5.3. Permaneceram sem comprovação específica a aptidão tecnológica do material, o rendimento efetivo do processo de britagem, a distribuição real entre as diferentes faixas granulométricas, a suficiência do volume útil e a correspondência entre as operações necessárias, as produtividades e os custos considerados na proposta.

2.5.4. A composição de custos apresentada baseou-se em premissas de planejamento ainda dependentes de amostragem, britagem experimental, regulagem dos equipamentos e ensaios laboratoriais posteriores. A declaração de assunção dos riscos pela recorrente e a indicação de alternativas de fornecimento não substituem a demonstração da exequibilidade da metodologia efetivamente utilizada para justificar o preço ofertado.

2.5.5. A conclusão decorre da análise conjunta dos elementos constantes dos autos e da ausência de comprovação técnica suficiente da viabilidade da premissa determinante da proposta.

2.5.6. Considerando as oportunidades concedidas para esclarecimento e comprovação, bem como a suficiência da instrução processual, não se mostra necessária nova etapa de coleta e ensaios, que não seria capaz, isoladamente, de sanar o conjunto de fragilidades técnicas e econômicas identificado.

2.5.7. Diante do exposto, **conclui-se pelo não acolhimento das razões apresentadas pela EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. e pela manutenção da desclassificação de sua proposta, em razão da ausência de demonstração suficiente da exequibilidade do preço ofertado para o insumo 10082.**

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

3.2. No Parecer SISLOG nº 393538, após análise da Diretoria de Obras Rodoviárias, a referida diretoria manifestou-se por:

3.2.1. Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA;**

3.2.2. Pela **manutenção da desclassificação de sua proposta, em razão da ausência de demonstração suficiente da exequibilidade do preço ofertado para o insumo 10082.**

4. DA DECISÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 393538, conheço do recurso apresentado para, no mérito, **indeferi-lo**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência Eletrônica CO nº 24/2026 (contratação nº 117827).

4.1.1. Dessa forma, mantém-se a **desclassificação da proposta** da licitante EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., em razão da **demonstração insuficiente da exequibilidade** do preço ofertado para o insumo 10082.

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. ANEXO I - Recurso - EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (SISLOG 386833);

6.1.2. ANEXO II - Contrarrrazões - Consórcio (Mobicon, Ibiza e Latitude) (SISLOG 388524);

6.1.3. ANEXO III - Parecer de Análise de Recurso DOR I (SISLOG 389957);

6.1.4. ANEXO IV - Parecer de Análise de Recurso DOR II (SISLOG 393538);

6.1.5. ANEXO V - Resposta à diligência - EDECONSIL CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA (SISLOG 392471).

Taís Helena Musse Almeida Silva

Agente de Contratação

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 08 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a)**, em 08/07/2026, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92872434** e o código CRC **3CDC464C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005039784



SEI 92872434